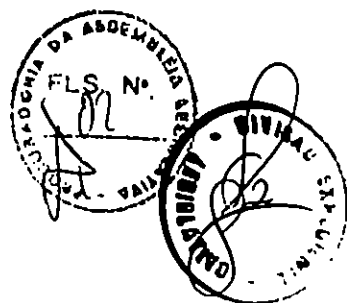


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.530

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 12.125, DE 06
DE JULHO DE 1993, E Nº 11.809, DE 22 DE MAIO
DE 1991.

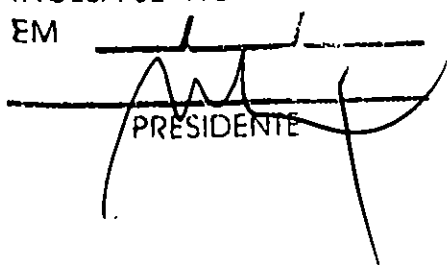
Autógrafo
13.12.04
al



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.530

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho a essa Augusta Assembléia, projeto de lei que trata de alterações da Lei nº 12.125, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre a Fundação de Teleducção do Ceará – FUNTELC na Lei nº 12.613, de 07 de agosto de 1996.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de 20 de dezembro de 1996, dedicou especial atenção à educação profissional, visando a redefinição dos objetivos dessa modalidade de ensino, adequando-os às novas exigências do sistema social e produtivo, hoje referenciadas pelo conhecimento científico e tecnológico dos agentes da produção (gestores e trabalhadores). A nova LDB caracteriza a educação profissional como um processo de educação permanente não apenas aos matriculados ou egressos dos três níveis de escolaridade formal (fundamental, médio e superior), mas também aos trabalhadores em geral, jovens e adultos, que não dispoñdo de diplomas de conclusão de escolaridade regular, terão a oportunidade de realizar cursos de formação profissional e receber certificados ou diplomas de conclusão.

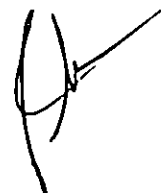
O Governo do Estado do Ceará, em consonância com a nova realidade social e produtiva, que define o conhecimento como a mais importante ferramenta para o desenvolvimento pessoal e coletivo, elegeu como primeira opção estratégica em seu Plano de Desenvolvimento Sustentável (1999-2002) a capacitação da população cearense. Nesse contexto, a educação profissional recuperou sua posição complementar à educação básica, assumindo caráter contínuo e permanente, visando atender não somente os trabalhadores que estão inseridos no sistema produtivo, mas também para atender a uma significativa parcela de trabalhadores que se mantêm fora do mercado de trabalho e sem condições de regressarem a ele. Ao longo dos últimos anos, implantamos programas diversificados de educação profissional, fundamentados no pressuposto de que trabalho e educação, competência e experiência, desenvolvimento econômico e desenvolvimento cultural, são aspectos que não podem ser vistos como dimensões distintas.

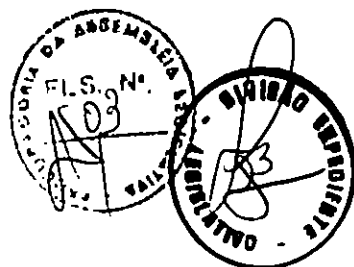
Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado José Wellington Landim

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA





ESTADO DO CEARÁ

O panorama de transformações profundas que está sendo construído no Ceará, envolvendo governo e sociedade civil, vem apontando crescente expansão e valorização dos setores à produção cultural, ao turismo, ao lazer e entretenimento.

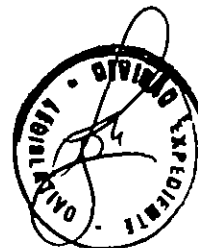
Essas constatações, por sua vez, têm proporcionado alternativas para o enfrentamento do problema do desemprego, tornando-se opção efetiva, trazendo para o mundo do trabalho novas técnicas que incluem o plano sonoro e visual, o uso da criatividade para gerar situações e produtos inéditos, aliada ao uso estético dos multimeios e das multimídias. Com isso, as demandas na área da arte e da cultura estão crescendo em todas as suas subáreas: o potencial de criação e consumo é claramente visível, destacando-se também o potencial de colocação de nossos bens culturais no mercado internacional. Ressalte-se que uma das características da área artístico-cultural, hoje, é a existência de uma maioria de profissionais autônomos que utilizam recursos e equipamentos próprios de trabalho, criam novos espaços de atuação, implicando polivalência que valoriza esse profissional nos mercados internos e externos, indicando, conseqüentemente, a necessidade de desenvolvimento de competências e habilidades, específicas e de gestão, amparadas em bases tecnológicas presentes na sociedade contemporânea.

O Governo do Estado do Ceará visando o fortalecimento e a expansão dos programas que se direcionam à capacitação da população cearense, bem como a otimização dos recursos tecnológicos presentes em sua estrutura organizacional, entende que a Fundação de Teleducção do Ceará-FUNTELC constitui-se instrumento fundamental para consolidação desse objetivo, através da programação e execução de ações de Educação Profissional, presenciais e a distancia, na área da arte e cultura.

A aprovação do presente Projeto possibilitará parceria efetiva entre a sociedade e o Estado na formação de profissionais que atuam, ou desejam ingressar, no mundo do trabalho com a arte e cultura. A inserção de atividades de educação profissional no âmbito das competências da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC possibilitará a utilização da tecnologia como meio para a busca da criatividade e da sustentabilidade, dois valores que nos dias atuais passaram a ter grande significado em todas as áreas da produção humana, fortalecendo o paradigma segundo o qual é impossível dissociar o artista da técnica e o artístico dos meios tecnológicos.

As alterações propostas redefinem os artigos das Leis citadas, no Projeto tendo em vista que os mesmos sofreram modificações através das seguintes Leis:

O artigo 2º da Lei nº 12.125, de 06 de julho de 1993 sofreu alteração por força da Lei nº 12.613, de 07 de agosto de 1996 que transfere para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará todas as atividades ligadas à pesquisa e educação à distância. Também foi alterada pela Lei nº 12.693, de 19 de maio de 1997 que acresceu inciso ao seu artigo 2º.



ESTADO DO CEARÁ

Uma vez alteradas as finalidades da FUNTELC, urge que seja dada nova redação ao artigo 34, inciso III da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, já modificada pela supracitada Lei nº 12.613/97.

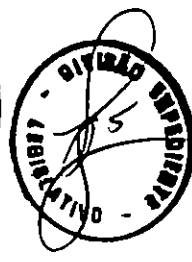
Com a certeza de que conto com a costumeira atenção de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, para a aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei, em anexo, apresento meus cumprimentos de consideração e apreço a essa Augusta Casa.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
13 de agosto de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 12.125, DE 06 DE JULHO DE 1993, E Nº 11.809, DE 22 DE MAIO DE 1991.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 12.125, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A FUNTELC tem por finalidade:

I – Difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de Educação, Cultura e Desporto, com a exibição de aulas da teleeducação e de programas de debates;

II – Executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo;

III – Executar, ampliar, conservar e manter os serviços de retransmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e/ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará;

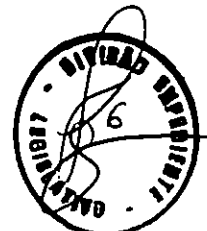
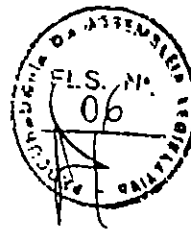
IV – Criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais;

V - Programar e executar ações de Educação Profissional, presenciais ou a distância nos níveis básicos, técnicos e tecnológicos, na área de arte e cultura.

VI – Custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de Cultura e Desporto, mediante a concessão de bolsa aos instrutores que ministrarão os treinamentos”.

Artigo 2º - O inciso III do art. 34 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.613, de 07 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

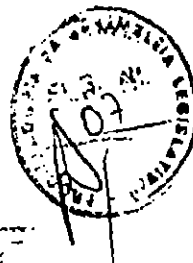
“Artigo. 34 –



ESTADO DO CEARÁ

“III – A Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas da educação, cultura e desporto, com a exibição de aulas da teleducção e de programas de debates, executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de retransmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e/ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de Cultura e Desportos mediante a concessão de bolsa aos instrutores que ministrarão os treinamentos; programar e executar ações de educação profissional, presenciais ou a distância, nos níveis básicos, técnicos e tecnológicos, na área de arte e cultura.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



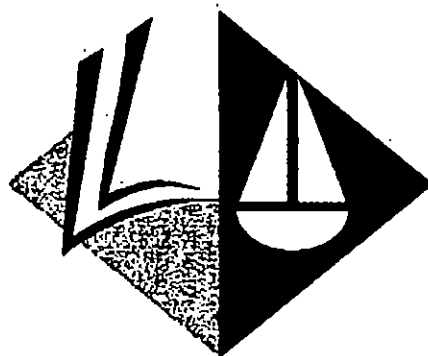
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO
Em 23/8/2001

PRESIDENTE

PUBLICADO
em 23 de 8 de 2001
Quarantena

De acordo com o art. 183
R. J. de 2001 encaminhado-se
à Justiça, Educação, S. Público
e O. de 2001
Em 23/8/2001
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.530

Encaminhe-se à Procuradoria


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

**29
08
01**



PARECER Nº L0136/2001

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.530, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando

2. O Chefe do Poder Executivo justifica a proposição, destacando que *“o Governo do Estado do Ceará, em consonância com a nova realidade social e produtiva, que define o conhecimento como a mais importante ferramenta para o desenvolvimento pessoal e coletivo, elegeu como primeira opção estratégica em seu Plano de Desenvolvimento Sustentável (1999 -2002) a capacitação da população cearense. Nesse contexto, a educação profissional recuperou sua posição complementar à educação básica, assumindo caráter contínuo e permanente, visando atender não somente os trabalhadores que estão inseridos no sistema produtivo, mas também para atender a uma significativa parcela de trabalhadores que se mantém fora do mercado de trabalho e sem condições de regressarem a ele.”*

II

3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, para a apresentação do projeto de lei em exame, encontra fundamento formal no art. 60, § 2º, d, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e





atribuições de órgãos e entidades do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador.

4. Materialmente, não visualizamos qualquer vício jurídico no projeto, mas antes a respectiva adequação de seu conteúdo com o disposto no arts. 243 e 244 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo os quais:

***“Art. 243. As emissoras de rádio e televisão mantidas pelo Estado, ou com ele conveniadas, na forma da lei, realizarão programas de ensino público e gratuito para o 1º, 2º e 3º graus, de modo a combinar a massificação do ensino com critérios de qualidade, de acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação, promovendo, ainda, manifestações populares, folclóricas e de lazer.*”**

“Art. 244. As emissoras de rádio e televisão sob controle do Estado ou da entidade da administração indireta atuarão, prioritariamente, nas áreas de educação e cultura, reservando horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Estado...”

5. E nos parece estreme de dúvidas, que no conceito de educação, previsto nos comandos transcritos, inserem-se não-somente o ensino fundamental, médio e superior, mas também o de formação profissional, mediante capacitação presencial e à distância, e a formação cultural, como almeja a proposição.



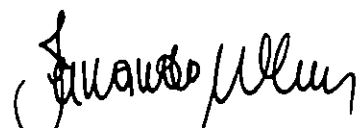


III

6. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

7. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de setembro de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXII - Nº 16.859 (Parte I)

FORTALEZA, 16 DE AGOSTO DE 1996

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.613, DE 07 DE AGOSTO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância, inclusive os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio, bem como todos os recursos orçamentários a elas inerentes.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Educação, utilizando recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria, na forma dos anexos I e II da presente Lei, créditos especiais até o montante de R\$1.946.857,99 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Art. 30. Para o desenvolvimento ou execução dos serviços das atividades ligadas a pesquisa e educação a distância serão removidos, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará por Decreto Governamental, os servidores ocupantes de cargo ou que exerçam função de Professor Autor, Supervisor Pedagógico, Técnico em Assuntos Educacionais, obedecida a legislação pertinente.

§1º: A remoção de que trata este Artigo não alcançará os servidores afastados para aposentadoria, e respondendo processos administrativo disciplinar, estes últimos deverão aguardar a decisão final do caso para que se proceda a referida remoção.

§2º. Fica excluída da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC e transferido para a Secretaria da Educação - SEDUC, a categoria funcional Teleducção e as respectivas carreiras, do grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, de que trata a Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 23.266, de 21 de junho de 1994 e incluída no Grupo Ocupacional de igual denominação, de que trata a Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 40. Ficam removidos da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, 05 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação - SEDUC, abaixo discriminados:

- Diretor da Diretoria de Programação Pedagógica - DNS-3
- Chefe da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DAS-2
- Chefe da Unidade de Acompanhamento Pedagógico - DAS-3
- Chefe da Divisão de Produção Pedagógica - DAS-2
- Chefe da Divisão de Realização de Programas Pedagógicos - DAS-2

Parágrafo único. A nomenclatura dos cargos especificados no Caput deste Artigo poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para atender as necessidades do sistema de ensino.

Art. 50. O Artigo 25 e o inciso III do Artigo 34 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Compete à Secretaria da Educação Básica a definição de políticas e diretrizes para a educação infantil o ensino fundamental e o ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos; estabelecer mecanismo que avalie e garantam a qualidade do ensino público e privado; coordenar a implantação da política educacional; prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual; definir parâmetros curriculares, realizando avaliação pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual; desenvolver re-

curso humano para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vista a municipalização do ensino; manter as escolas públicas estaduais garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do ensino fundamental; apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional; definir, produzir, executar e avaliar programas de educação a distância; utilizar tecnologias adequadas à educação; integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais; exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento."

"Art. 34. III- Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir programas culturais e jornalísticos; transmitir teleaulas originárias da Secretaria da Educação; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, bem como o treinamento do pessoal técnico-administrativo e outras atividades correlatas."

Art. 60. Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceará, de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que integram os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio e as atividades de pesquisa e educação a distância, em geral.

Art. 70. Fica criado 1(um) cargo de Direção e Assessoramento do Provimento em Comissão, de símbolo DNS-2, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 80. A Secretaria da Educação passa a denominar-se Secretaria da Educação Básica, conforme as suas atuais finalidades discriminadas no Art. 50 deste Projeto de Lei.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

ANEXO I, a que se refere a Lei nº 12.613, de 07 de agosto de 1996.

SOLICITAÇÃO: 0164 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
22146	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA: - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,3% E 9,2% RESPECTIVAMENTE; - NO ENSINO MÉDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE;	
0539	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO	
4448	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL ESTADO DO CEARÁ	
04983 311100 00	PESSOAL CIVIL	122.732,77
04983 312000 00	MATERIAL DE CONSUMO	143.901,61
04983 313100 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	377.895,49
04991 313700 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.183.954,32
04999 412040 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116.373,60
TOTAL DA UNI. ORÇ.		1.946.857,99
TOTAL DA ENTIDADE		1.946.857,99
TOTAL GERAL		1.946.857,99

ANEXO II, a que se refere a Lei nº 12.613, de 07 de agosto de 1996.

SOLICITAÇÃO: 0163 CRÉDITO ESPECIAL

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
22148	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA: - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,3% E 9,2% RESPECTIVAMENTE; - NO ENSINO MÉDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE;	
0539	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO	
4448	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL ESTADO DO CEARÁ	
2700000	PESSOAL CIVIL	122.732,77
311100 00	MATERIAL DE CONSUMO	143.901,61
312000 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	377.895,49
313100 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.183.954,32
313700 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116.373,60
412040 00		
TOTAL DA UNI. ORÇ.		1.946.857,99
TOTAL DA ENTIDADE		1.946.857,99
TOTAL GERAL		1.946.857,99



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXIII - N.º 17.048 (Parte I)

FORTALEZA, 23 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.893, DE 19 DE MAIO DE 1997

Acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 12.125, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 12.125, de 06 de julho de 1993, fica acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

VIII - custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional da área cultural, mediante a concessão de bolsas aos instrutores que ministrarão os treinamentos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1997.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado do Ceará, em exercício

★★★

LEI Nº 12.895, DE 20 DE MAIO DE 1997

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a receber doação que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber doação de R\$ 16.000.000 (Dezesseis milhões de reais), de fundos de doação do Japão, administrados pelo BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, destinados ao fortalecimento da estrutura operacional de preparação do Programa de Garantia de Emprego e Integração dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - PROGERH, e de execução do seu Projeto Piloto.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria dos Recursos Hídricos, crédito adicional suplementar de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), na classificação orçamentária a seguir:

29000000 Secretaria dos Recursos Hídricos

29100004 Departamento de Recursos Hídricos e Obras Hidráulicas

09 Energia e Recursos Minerais

54 Recursos Hídricos

297 Regularização de Cursos d'água

026 Complementar a Infra-Estrutura de Águas Superficiais

70.384 Construção de Estruturas Hidráulicas de Integração de Bacias - PROGERH

411000 Obras e Instalações R\$ 160.000,00

80 Convênios com Órgãos Internacionais - Administração Direta.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o caput deste artigo decorram de acordo firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional de Reconstrução Nacional - BIRD.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de maio de 1997.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado do Ceará, em exercício
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACÊDO
Secretário dos Recursos Hídricos

★★★

LEI Nº 12.698, DE 20 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 122 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passa ter a seguinte redação:

"Art. 122....

§ 1º - Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação em tabelado no caput deste artigo".

Art. 2º - O caput do Art. 124, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento".

Art. 3º - O Art. 127 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu § 4º, e acrescido dos §§ 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127...

§ 4º - No caso de não comparecimento do advogado, devidamente intimado, constituído pelo indiciado, ser-lhe-á designado defensor dativo pelo Presidente da Comissão Processante.

§ 6º - Quando se fizer necessário, a Comissão Processante cientificará o Chefe da Polícia Civil da realização de audiência, para que este diligencie no sentido de impedir que o indiciado seja designado para as atividades que inviabilizem o seu comparecimento à audiência.

§ 7º - V E T A D O .

Art. 4º - O Art. 128, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seu caput, e em seus §§ 1º e 5º, e acrescido de um § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - A citação do indiciado deverá ser feita: por carta registrada com aviso de recebimento (AR), juntando-se ao processo os comprovantes respectivos; ou pessoalmente, devendo o servidor encarregado da diligência, quando for o caso, consignar por escrito a recusa do indiciado em recebê-la.

§ 1º - O mandado de citação será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

Art. 161 - É vedado, salvo com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não será concedida a policial civil enquanto em estágio probatório.

Art. 162 - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, transferência, readmissão e reversão.

Art. 163 - O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessários ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste artigo.

§ 2º - O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

Art. 164 - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

Art. 165 - São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

Art. 166 - É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendente ou descendente e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 167 - O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - Violência e criminalidade;
- II - concentração populacional urbana;
- III - densidade demográfica.

Art. 168 - O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos do seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

Art. 169 - A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagens nas áreas de psicologia e humanidades, assegurada a participação de entidades não governamentais.

Art. 170 - O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dignas e salutaras às autoridades policiais e seus agentes.

Art. 171 - O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis como novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

Art. 172 - Aplicam-se aos policiais civis, no que não conflitar com esta lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

Art. 173 - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o art. 73, VIII, e a indenização de que trata o art. 86, todos desta Lei.

Art. 174 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

CÍLIO FERREIRA GOMES
FRANCISCO QUINTINO FARIAS

LEI Nº 12.125, DE 06 DE JULHO DE 1993. ✓

Dispõe sobre a Fundação de Educação do Ceará - FUNTELC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação de Teleeducação do Ceará - FUNTELC criada através da Lei nº 10.264, de 22 de maio de 1979, passa a ser entidade com personalidade jurídica de direito público com sede e foro na cidade de Fortaleza, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e jurisdição em todo o Estado, com duração por tempo indeterminado e vinculada à Secretaria da Cultura e Desporto.

Parágrafo único - A FUNTELC rege-se por esta Lei, pela legislação aplicável às fundações estaduais e pelo respectivo estatuto, aprovado através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A FUNTELC tem por finalidade:

I - programar e executar, pela Televisão e/ou Rádio, ensino sistemático aos níveis de 1º e 2º graus;

II - patrocinar atividades exigidas pela política de desenvolvimento econômico-sócio-cultural do Estado do Ceará, observada a legislação vigente;

III - programar e executar cursos supletivos de alfabetização, de 1º e 2º graus e profissionalizante de nível médio, bem como treinamento de pessoal docente e técnico-administrativo;

IV - executar o serviço de radiodifusão sem finalidade comercial, com fins exclusivamente educacionais e culturais;

V - executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de Televisão, próprio e de outras estações instaladas no Estado;

VI - criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase nas manifestações regionais, sendo assegurada a participação das comunidades e das administrações municipais da região metropolitana de Fortaleza e do interior do Estado.

VII - executar outras atividades correlatas incluídas na política educacional, cultural e de comunicação social do Governo.

§ 1º - A FUNTELC poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a plena realização de seus fins.

§ 2º - A FUNTELC não poderá utilizar, sob qualquer forma, a TV CEARÁ para a difusão de idéias ou fatos que incentivem recursos à violência, preconceitos de raça, classe ou religião e para finalidades publicitárias, ressalvadas, neste caso, a notícia de subsídios e doações, em termos de simples referências ao bem ou à identificação do doador, sem caráter de propaganda, bem como a possibilidade de referência estritamente institucional à entidade que promover programa de radiodifusão, devendo esse ser necessariamente de caráter educativo e cultural.

Art. 3º - O patrimônio da FUNTELC é constituído:

I - pelos bens pertencentes à Televisão Educativa do Ceará - TVE, que passa a denominar-se TV CEARÁ CANAL 5;

II - pelos bens que integram os cursos de ensino supletivo da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, atinentes aos Sistemas de TV e Rádio;

III - pelos bens que venham a adquirir por quaisquer das formas em direito admitidas.

Art. 4º - Constituem receita da FUNTELC:

I - as receitas provenientes das dotações orçamentárias fixadas pelo Estado;

II - créditos autorizados pelo Governo;

III - transferências decorrentes de convênio, acordo e contratos;

IV - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos oficiais e privados;

V - saldos de exercícios anteriores;
VI - receitas provenientes do estabelecido no Art. 157 da Constituição Estadual;
VII - outras receitas eventuais.

Art. 50 - A estrutura organizacional básica da FUSTELC compreenderá os seguintes órgãos de deliberação e de direção superior:

I-ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

- Conselho de Administração
- Conselho Fiscal

II-ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

- Diretoria Executiva.

Art. 60 - V E T A D O

Art. 70 - Em caso de extinção da FUSTELC, os seus bens e direitos, após o cumprimento dos encargos e obrigações assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado do Ceará.

Art. 80 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizadas dotações previstas no orçamento programático anual do exercício de 1993, para a FUNDAÇÃO DE TELEEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUSTELC

Art. 90 - O regime do pessoal da FUSTELC é o estabelecido pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES

LEI Nº 12.128, DE 12 DE JULHO DE 1993.

Cria os cargos do Escrevente no Quadro III - Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Ficam criados no Quadro III - Poder Judiciário para lotação nos órgãos da Justiça de 1º Grau, da Comarca de Fortaleza, 120 (cento e vinte) cargos de Escrevente de Entrância Especial, despadronizados, com vencimento base estabelecido nos termos da Lei nº 12.084, de 18.03.93 e suas eventuais alterações posteriores.

Art. 20 - Os cargos criados por esta Lei serão providos mediante concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
MANOEL BESERRA VÉRAS

LEI Nº 12.127, DE 12 DE JULHO DE 1993

Modifica o Anexo IV da Lei nº 12.108, de 01.05.93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo IV da Lei nº 12.108, de 01 de junho de 1993, que reajusta os valores dos vencimentos, salários, gratificações, representações e proventos do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva

ANEXO (ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.127 DE 12 DE JULHO DE 1993)

A PARTIR DE 01/05/1993

TABELA DESPADRONIZADA

CARGO OU FUNÇÃO	NÍVEL	REF	VALOR
Administrador - ANS	V	25	13.205.004,00
Administrador - ANS	IV	19	8.853.769,00
Administrador - ANS	III	12	7.002.815,00
Administrador - ANS	II	07	5.488.847,00
Economista - ANS	V	25	13.205.004,00
Economista - ANS	IV	17	11.408.943,00
Economista - ANS	III	12	8.837.669,00
Economista - ANS	II	15	8.106.690,00
Engenheiro - ANS	IV	20	10.346.489,00
Engenheiro - ANS	III	15	8.106.690,00
Engenheiro - ANS	II	10	6.351.730,00
Engenheiro - ANS	I	05	4.976.847,00
Contador - ANS	III	15	8.106.690,00
Contador - ANS	I	02	5.727.872,00
Ag. Adm. - ANM	V	25	4.290.785,00
Ag. Adm. - ANM	V	22	3.708.524,00
Ag. Adm. - ANM	II	12	3.303.300,00
Assist. Munic. - ANM	III	15	3.303.300,00
Assist. Munic. - ANM	I	12	3.303.300,00

LEI Nº 12.128, DE 12 DE JULHO DE 1993

Reajusta os valores dos vencimentos dos membros do Ministério Público do Ceará e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público do Ceará, do Secretário e do Subsecretário da Procuradoria Geral de Justiça são os constantes do Anexo Único desta Lei, a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 2º - Aplicam-se aos inativos do Ministério Público e dos Órgãos constantes do Art. 1º, as disposições de que trata esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros de tabela em Anexo, que retroagirão a 1º de maio de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva

ANEXO (ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.128, DE 12 DE JULHO DE 1993)

A PARTIR DE 01.05.93

CARGOS	VENCIMENTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA	32.315.116,00
PROCURADOR DE JUSTIÇA	32.315.116,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	28.083.589,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	28.175.211,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	23.557.720,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	21.201.823,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR	28.083.589,00
SECRETÁRIO	28.083.589,00
SUBSECRETÁRIO	28.175.211,00

DIÁRIO OFICIAL

Nº 15.586 (PARTE I)

FORTALEZA, 24 DE MAIO DE 1991

ANO LVII

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.809, DE 22 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a estrutura da Administração Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 1º - A Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as Entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam a atender às necessidades coletivas.

§ 1º - O Poder Executivo, como agente do sistema da administração pública estadual, tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º - As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população estadual, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

§ 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 2º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o auxílio dos órgãos e Entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Poder Executivo regulará, por decreto, a organização, a estrutura, as atribuições de cargos e o funcionamento dos órgãos e Entidades da Administração Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

- 1.1. Gabinete do Governador
- 1.2. Casa Militar
- 1.3. Procuradoria Geral do Estado
- 1.4. Polícia Militar do Ceará
- 1.5. Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará

2. VICE-GOVERNADORIA

- 2.1. Gabinete do Vice-Governador

3. SECRETARIAS DE ESTADO

- 3.1. Secretaria da Administração
- 3.2. Secretaria da Fazenda
- 3.3. Secretaria do Governo
- 3.4. Secretaria do Planejamento e Coordenação
- 3.5. Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
- 3.6. Secretaria da Cultura e Desporto
- 3.7. Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
- 3.8. Secretaria da Educação
- 3.9. Secretaria da Indústria e Comércio
- 3.10. Secretaria da Justiça
- 3.11. Secretaria dos Recursos Hídricos

3.12. Secretaria da Saúde

3.13. Secretaria da Segurança Pública

3.14. Secretaria do Trabalho e Ação Social

3.15. Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

1.1. Vinculadas à Secretaria da Administração

- 1.1.1. Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC

1.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária

- 1.2.1. Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE

1.3. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

- 1.3.1. Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
- 1.3.2. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

1.4. Vinculadas à Secretaria da Educação

- 1.4.1. Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA
- 1.4.2. Universidade Regional do Cariri - URCA

1.5. Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio

- 1.5.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC

1.6. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos

- 1.6.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA

1.7. Vinculadas à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

- 1.7.1. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
- 1.7.2. Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC
- 1.7.3. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura e Desporto

- 2.1.1. Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC

2.2. Vinculadas à Secretaria da Educação

- 2.2.1. Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTEAC
- 2.2.2. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

2.3. Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio

- 2.3.1. Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará - NUTEC

2.4. Vinculadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação

- 2.4.1. Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANEC
- 2.4.2. Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP

2.5. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos

- 2.5.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

2.6. Vinculadas à Secretaria do Trabalho e Ação Social

- 2.6.1. Fundação da Ação Social - FAS
- 2.6.2. Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE

GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁGovernador
CIRIO FERREIRA GOMESVice-Governador
LÓCIO GONÇALO DE ALCANTARAChefe do Gabinete do Governador
LÓCIO FERREIRA GOMESSecretário de Justiça
ANTÔNIO LETE TAVARES
Secretário de Fazenda
BYRON COSTA DE QUEIROZ
Secretário de Segurança Pública
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO
Secretário de Agricultura e Pecuária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS
Secretário de Educação
MARIA LUZA BARBOSA CHAVES
Secretário de Administração
MANOEL DESERRA VERAS
Secretário de Saúde
LÓCIO GONÇALO DE ALCANTARASecretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO
Secretário de Planejamento e Coordenação
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário de Indústria e Comércio
ANTÔNIO BAUMANN CARDOZO RIBEIRO FILHO
Secretário de Cultura e Desporto
FRANCISCO AUGUSTO PONTES
Secretário de Governo
ARTUR SILVA FILHO
Secretário de Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRASecretário dos Recursos Humanos
HYPERIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário de Trabalho e Ação Social
ADOLFO DE MARINHO PONTES
Procurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ TOMEZES ROCHA
Procurador-Geral de Justiça
ALDER NOGUEIRA BARBOSA
Chefe de Casa Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ DAMILO THOMAZIMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06802978/0001-06
Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz
Fortaleza - Ceará - 60810
Ceará (085) 273-1244Presidente 273-1085
NAZARENO DAMASCENO CAVALCANTIDiretor Industrial 273-1555
JOSÉ FRANCISCO VIEIRA LUIZDiretor Administrativo-Financeiro 273-1077
CLOVIS MAIA GONDIM

3. EMPRESAS PÚBLICAS

3.1. Vinculada à Secretaria da Administração
3.1.1. Imprensa Oficial do Ceará - IOCE3.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária
3.2.1. Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - ENCEPE3.3. Vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenação
3.3.1. Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

4.1. Vinculada à Secretaria da Fazenda

4.1.1. Banco do Estado do Ceará S/A - BEC

4.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária
4.2.1. Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP4.3. Vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
4.3.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

4.3.2. Companhia de Habitação do Estado do Ceará - CONAB

4.4. Vinculadas à Secretaria da Indústria e Comércio
4.4.1. Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR

4.4.2. Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR

4.5. Vinculada à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
4.5.1. Companhia Energética do Ceará-CORIER

Art. 50 - A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias do Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - Nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades, consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intragovernamentais;

II - Nível de gerência superior, representado pelo Subsecretário, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como, à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;

III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades;

IV - Nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Secretaria, substanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - Nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;

VI - Nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual; (Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990)

VII - Nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades no plano institucional e/ou no plano territorial; (Art. 24, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990).

Art. 60 - O Poder Executivo Estadual promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específica das Secretarias de Estado, no nível de execução ou prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 70 - Serão organizados, sob forma de sistemas, cada uma das atividades seguintes:

I - administração de recursos humanos;

II - modernização administrativa;

III - planejamento e execução orçamentária;

IV - material e patrimônio;

V - controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro, contábil e auditoria.

§ 1º - Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§ 2º - Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo considerar-se-ão integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º - O Chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§ 4º - É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§ 5º - Os órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por decreto, situados nas Secretarias de Estado, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO II

DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 80 - A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em regulamento.

Art. 9º - A Governadoria do Estado compreende:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Militar;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Polícia Militar do Ceará;
- e) Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, no

CAPÍTULO ÚNICO

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 17 - Compete ao Gabinete prestar assistência imediata

ao Vice-Governador notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; à recepção, esboço, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas, promovendo a articulação e integração entre os interesses da comunidade e o desempenho dos serviços prestados pela Administração Pública Estadual; e o assessoramento especial da imprensa e divulgação; ao serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras missões ou atividades por ele determinadas.

TÍTULO IV

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO

DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Art. 18 - Compete à Secretaria de Administração - SEAD auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Estadual, propor práticas e estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa, dos cursos Humanos, Material e Patrimônio e da Modernização Administrativa do Estado; executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas dos Sistemas de Recursos Humanos, Material e Patrimônio e Modernização Administrativa, bem como supervisionar as atividades da Imprensa Oficial, da assistência e previdência do servidor público, competindo-lhe, ainda, promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 19 - Compete à Secretaria da Fazenda auxiliar direta e imediatamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar a administração fazendária; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado; dirigir e controlar os serviços da dívida pública estadual; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao controle interno, a saber: acompanhamento financeiro, contábil, prestação de contas; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive exercer o controle da movimentação financeira dos órgãos públicos estaduais, oriunda do Tesouro do Estado ou de outras fontes de recursos; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Coordenação, o planejamento financeiro do Estado; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - A atividade de auditoria contábil e de programas será executada em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual e entidades beneficiárias de transferências à conta do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO GOVERNO

Art. 20 - Compete à Secretaria do Governo adotar o Governador do Estado na área política, administrativa e parlamentar, controlar e elaborar atos oficiais e convênios, cuidar da manutenção e da ordem do Palácio do Governo e promover a coordenação política entre os Poderes e esferas administrativas, bem como assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das providências necessárias ao desempenho de suas atribuições privativas e auxiliares no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular; responder pelas atividades do subsistema de publicidade governamental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas: a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle de execução das ordens e determinações dele emanadas; ao assessoramento especial da imprensa e divulgação, cerimonial público, agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA CASA MILITAR

Art. 11 - Compete à Casa Militar o comando da Guarda do Palácio do Governo, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, de seus familiares, cumprindo-lhe assisti-los direta e imediatamente, no desempenho de suas atribuições, inclusive no que concerne ao preparo, instrução e tramitação de processos de sua competência; a administração geral da Casa Militar; a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador; o controle do serviço de transportes; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica. À exceção de suas atribuições, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Parágrafo Único - Lei orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regendo sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, observados os princípios e regras constitucionais.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 13 - A Procuradoria Geral da Justiça, órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, desempenhará a chefia e os serviços administrativos do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses individuais e sociais indisponíveis, pela observância da constituição e das Leis; a promoção, por seus Procuradores e Promotores da Justiça, da fiscalização e execução da lei em todos os seus termos, bem como a orientação e proteção do conselheiro.

Parágrafo Único - No âmbito administrativo não será considerado em regular exercício do cargo o membro do Ministério Público não residente em sua Comarca.

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Art. 14 - A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada dentro dos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada diretamente ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental garantir poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, para o primado da lei e da ordem.

CAPÍTULO VI

DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 15 - O Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará é instituição permanente organizada, com base na hierarquia e na disciplina, destina-se a realizar serviços específicos de segurança pública no Estado, com direta subordinação ao Governador.

TÍTULO III

DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 16 - A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de assessoramento direto ao Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 21 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento - SEP, compete articular-se com o Sistema Federal de Planejamento visando a compatibilizar e a integrar as ações do Planejamento Estadual às diretrizes e sistemática de elaboração e execução de plano, programas e projetos governamentais, inclusive do setor básico da agropecuária, abrangendo a programação, a avaliação e o acompanhamento global dos projetos especiais desta área, e coordenar a realização de estudos de interesse para a política de desenvolvimento do Estado; exercer a atividade de planejamento governamental mediante a orientação normativa e metodológica aos órgãos e Entidades do Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, proceder ao controle, acompanhamento e avaliações sistemáticas dos desempenhos dos órgãos na consecução dos objetivos de seus planos, programas, convênios institucionais e orçamentários; orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, procedendo à análise crítica e consolidação desses orçamentos no Orçamento Geral do Estado e ao acompanhamento e controle de sua execução na Administração Pública Estadual; promover estudos, pesquisas e projetos sociais ligados à sua área de atuação, ou de caráter multidisciplinar; auxiliar o Governo na coordenação da elaboração e viabilização financeira dos projetos de interesse do Estado; elaborar relatórios periódicos sobre a execução das políticas do governo; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Art. 22 - A Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, tem como finalidade planejar e coordenar as ações do Governo na área agrícola, incluindo o acompanhamento setorial dos Programas Especiais e atividades de irrigação e de piscicultura, com o intuito de promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária; exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder aos estudos necessários à reorganização da estrutura fundiária, visando à melhoria da vida rural; apoiar os planos governamentais relativos à Reforma Agrária, de modo a contribuir para a fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e de conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos de comercialização de insumos e produtos agropecuários e de pesca; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO

Art. 23 - Compete à Secretaria da Cultura e Desporto planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural e de desporto, no âmbito do Estado, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do patrimônio histórico, Arqueológico e Folclórico, o incentivo e estímulo à pesquisa em artes e culturas, além de outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 24 - Compete à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente coordenar as políticas de governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico e Meio Ambiente; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos e promover a articulação entre os órgãos e Entidades estaduais, federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - Compete à Secretaria da Educação a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o con-

trole e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares; o apoio e a orientação à iniciativa privada na área da educação; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacionais; o estudo, a pesquisa e a avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e dos processos educacionais; a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades educacionais previstas em lei, a operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública estadual, a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área de educação com os sistemas financeiros, de planejamento, da agricultura, da ação social e da saúde pública estadual; a pesquisa, o planejamento e a prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação conjunta compatível com os problemas conhecidos; exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 26 - Compete à Secretaria da Indústria e Comércio auxiliar o Governador do Estado na formulação e execução da política governamental nas áreas da indústria e comércio, especialmente no que for pertinente à atuação do Estado nas áreas de mineração, siderurgia, desenvolvimento do turismo, indústria e tecnologia, fomento do comércio e trabalho, podendo exercer outras atribuições inerentes às suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DA JUSTIÇA

Art. 27 - Compete à Secretaria da Justiça superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; executar os serviços de Assistência Judiciária aos Necessitados e de manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; proceder ao cadastro, exercer a administração do provimento e vacância dos cargos e serventias de justiça; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 28 - Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos, promovendo a articulação dos órgãos e Entidades estaduais do setor com os federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 29 - A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora, no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete promover medidas de proteção da saúde da população; prestar assistência hospitalar, médico-cirúrgica integral, através de unidades especializadas; cuidar da prevenção do câncer e do controle e combate a doenças de massa; fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, da qualidade de medicamentos e alimentos; promover campanhas educacionais e de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população; integrar-se com entidades públicas e privadas, visando a articular a aplicação de recursos destinados à saúde pública; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 30 - Compete à Secretaria da Segurança Pública auxiliar diretamente o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política governamental de garantia e manutenção da ordem p-

polícia e da segurança no Estado. Como órgão central do Sistema de Segurança Pública, integrado pelas Polícias Civil e Militar, tem por finalidade assegurar a proteção e promoção da ordem pública e dos direitos e liberdades do cidadão; superintender, dirigir e orientar as atividades da polícia judiciária, da identificação de pessoas, do fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis e inflamáveis; proceder apuração de infrações penais, no que couber ao Estado; auxiliar e desenvolver ação complementar das autoridades da justiça e da segurança nacional, exercendo controle e fiscalização nas rodovias estaduais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 31 - Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as ações de apoio ao esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda para todos; definir políticas de apoio às comunidades e às organizações populares, estimulando sua participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade e subsidiando as entidades privadas, no mesmo sentido; coordenar ações para minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e para atender às suas reais demandas durante essas períodos; supervisionar a assistência aos grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; estudar e desenvolver meios de solução dos problemas do menor, do idoso e de outras minorias sociais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XV

DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS

Art. 32 - Compete à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades governamentais na área de transportes, energia, comunicações, edificações e trânsito, podendo executar outras atribuições correlatas e necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I

DAS AUTARQUIAS

Art. 33 - São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por seus regulamentos próprios, conforme o caso:

- I - Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEEC, que tem por finalidade realizar as funções de seguridade, previdência e assistência aos servidores públicos do Estado;
- II - Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, competindo-lhe planejar, coordenar e executar atividades de renovação e desenvolvimento urbano, elaborar os planos diretores, projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular e assistir a execução de serviços públicos de interesse comum dos municípios que integram as áreas de desenvolvimento regional, em integração com os demais órgãos e entidades da Administração Estadual;
- III - Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, que tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;
- IV - Universidade Regional do Cariri - URCA, que tem por finalidade de promover e coordenar a realização do

ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;

- V - Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;
- VI - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o tráfego e trânsito de veículos; expedir certificados e habilitar motoristas; realizar perícias, elaborar e executar projetos de sinalização do trânsito;
- VII - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, tem por finalidade executar a política viária e de transportes do Estado; de construir e manter e exercer as atividades de engenharia e segurança de trânsito das rodovias estaduais; coordenar, controlar e executar a política de transportes intermunicipais de passageiros e cargas, no âmbito da competência do Estado, bem como projetar, construir, ampliar e recuperar aeroportos e campos de pouso;
- VIII - Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, tem por finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;
- IX - Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA com a finalidade de planejar e executar obras e serviços no campo da engenharia hidráulica, notadamente no que respeita ao aproveitamento e monitoramento dos mananciais d'água superficiais e subterrâneos do Estado;
- X - Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, com a finalidade de executar a política agrária do Estado, organizando a estrutura fundiária em seu território, ao qual se conferem amplos poderes de representação para promover a discriminação das terras estaduais, com autoridade para reconhecer posses legítimas e titularizar os respectivos possuidores, bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas, e as que se encontravam vagas, destinando-as segundo os objetivos legais;
- XI - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II

DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 34 - São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em leis e regulamentos próprios:

- I - Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - FINPLANCE, que tem a finalidade de auxiliar a Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN na coordenação da elaboração de planos, programas, projetos e no seu acompanhamento e avaliação; realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e geográficas de interesse para o planejamento; manter sistemas de informações para o planejamento; elaborar as contas sociais do Estado; realizar as ações cartográficas e prestar cooperação técnica aos órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento;
- II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, que tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia e recursos hídricos em geral, bem como desenvolver atividades de estimulação artificial da atmosfera, com vistas à

precipitação de chuvas; executar levantamento bási-
cos da água, solo e vegetação e oferecer apoio aos
programas de irrigação, reforestamento e aproveita-
mento dos recursos hídricos;

- III - Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade programar e executar, pela televisão ou pelo rádio, cursos de alfabetização de 1º e 2º graus e profissionalizantes de nível médio, bem como treinamento do pessoal docente e técnico-administrativo; difundir programas culturais e jornalísticos; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, e outras atividades correlatas;
- IV - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, que tem por finalidade promover, coordenar e realizar estudos e pesquisas de materiais, melhoria de matérias-primas, aproveitamento dos materiais de baixa qualidade e dos resíduos; pesquisa de tecnologia de produção industrial; divulgar os resultados dessas pesquisas em proveito de interessados, na área industrial, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado;
- V - Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, que tem por finalidade auxiliar e apoiar a Secretaria da Cultura e Desporto na coordenação e elaboração de planos, programas e projetos na área desportiva, bem como seu acompanhamento e avaliação; desenvolver o desporto em geral; administrar estádios, praças de esporte e outros similares;
- VI - Fundação da Ação Social - FAS, que tem por finalidade de executar ações que visem a participação no esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda para todos; reconhecer e apoiar as comunidades e as organizações populares, na participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; executar ações para a minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e atendê-las em suas reais demandas durante esses períodos; assistir os grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; participar efetivamente na solução dos problemas do idoso e de outras minorias sociais;
- VII - Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, que tem por finalidade o amparo à pesquisa científica e tecnológica do Estado do Ceará, em caráter complementar ao fomento provido pelo sistema federal de Ciência e Tecnologia, competindo-lhe ainda estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio de incentivo e fomento à pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos, estímulo à geração e ao desenvolvimento da tecnologia, a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos produzidos.
- VIII - Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, que tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre o problema do menor, formular e operacionalizar planos, programas e projetos para atendimento das suas necessidades básicas, em consonância com a Política Social do Estado e as normas preconizadas nas Constituições Federal, Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNUECE, que tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e legislação pertinente.

CAPÍTULO III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 35 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

- I - Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SERPROCE, que tem por finalidade a prestação, por processos eletrônicos, de serviços de processamento de dados e tratamento de informações; confecção das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta do Estado e os serviços relativos ao controle de tributos do Tesouro Estadual; prestação de serviços de sua especialidade aos Municípios e a outras entidades públicas e privadas;
- II - Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, que tem por finalidade editar o Diário Oficial do Estado, coletâneas ou separatas de atos oficiais ou técnicos do interesse do Serviço Público e executar trabalhos gráficos em geral;
- III - Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - ECEER, que tem por finalidade colaborar na formulação e execução das políticas agrícolas, relacionadas com pesquisas e extensão rural, desenvolvendo adaptando e difundindo tecnologias, com vistas ao aumento da produção e produtividade agropecuária e a consecução da melhoria das condições de vida no meio rural do Estado.

CAPÍTULO IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 36 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:

- I - Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, que tem por finalidade servir de instrumento da política financeira e de desenvolvimento econômico do Estado do Ceará, inclusive realizar todas as operações legalmente permitidas aos estabelecimentos bancários do País;
- II - Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, que tem por finalidade planejar, executar, ampliar, manter e explorar industrialmente os sistemas públicos de água e esgoto do Estado do Ceará que lhe forem concedidos, podendo para isso fixar e arrecadar tarifas pelos serviços prestados e realizar outras atividades pertinentes aos seus objetivos;
- III - Companhia de Habitação do Estado do Ceará - COMHAN, que tem por finalidade administrar os financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, através de contratos e convênios destinados à construção, ampliação e melhoria de unidades de conjuntos habitacionais de interesse social, em coordenação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como coordenar a administração dos conjuntos por ela edificadas, na conformidade do Plano Nacional de Habitação; realizar a urbanização de favelas e programas de habitação rural;
- IV - Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e Pesca - CEDAP, que tem por finalidade colaborar na distribuição e revenda de materiais e bens de produção de interesse para a agropecuária; prestar assistência técnica às organizações da pesca e empresas de industrialização do pescado e do fabrico de materiais e equipamentos de construção naval; colaborar para a organização e reestruturação de cooperativas e associações de pescadores; instalar, explorar e administrar Centrais de Abastecimento, destinadas a operarem como órgãos polarizadores e coordenadores da produção agrícola, bem como sua distribuição e comercialização e de produtos alimentícios; prestar serviços de mecanização; participar dos planos e programas de abastecimento coordo-

nados pelo Governo Federal e, ainda, promover e facilitar o intercâmbio com os demais centros de alongamentos;

- V - Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR, que tem por finalidade desenvolver unidades siderúrgicas no Estado do Ceará, visando à produção e comercialização de aços laminados e outros produtos correlatos;
- VI - Companhia Energética do Ceará - COELCE, que tem por finalidade planejar, expandir, reformar, operar, manter e explorar os sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os serviços correlatos na área de energia em geral, que lhe forem concedidos no Estado do Ceará;
- VII - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, que tem por finalidade planejar as atividades do desenvolvimento industrial, integrando e diversificando o parque industrial; promover as oportunidades de investimento, assessorando a implantação, a ampliação de unidades industriais; fomentar o aproveitamento de jazidas minerais, estimulando o descobrimento e exploração de recursos minerais e coordenar as atividades de desenvolvimento da mineração; planejar, fomentar, projetar, fiscalizar e ampliar todas as atividades ligadas à indústria do turismo do Estado.

TÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 37 - Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

- I - promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
- IV - despachar com o Governador do Estado;
- V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;
- VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos funcionários e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;
- VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria;
- VIII - delegar atribuições ao Subsecretários de Estado;
- IX - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;
- X - apreciar, em grau de recursos hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinados ou vinculados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII - autorizar a instauração de processos de licitação ou propor a sua extinção ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamento que se fizerem necessários;

- XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;
- XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;
- XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;
- XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;
- XVIII - atender prontamente as requisições e pedidos de informação do Judiciário e do Legislativo, ou para fins de inquérito administrativo;
- XIX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º - Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º - São do mesmo nível hierárquico e gozam das prerrogativas e honras do cargo de Secretário de Estado o Procurador Geral do Estado, o Chefe do Gabinete do Governador, o Chefe da Casa Militar, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros.

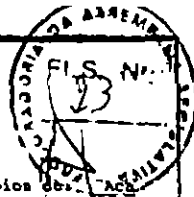
Art. 38 - Constituem atribuições básicas dos Subsecretários de Estado:

- I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;
- II - despachar com o Secretário de Estado;
- III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;
- V - coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e finanças e dar suporte aos órgãos setoriais de planejamento;
- VI - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;
- VII - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- VIII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Subsecretários de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- IX - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas de nível subdepartamental, visando a aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Pasta;
- X - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Parágrafo Único - O Procurador Geral Adjunto do Estado, o Subcomandante da Polícia Militar e o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art. 39 - As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Subsecretários de Estado poderão ser complementadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 40 - Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:



- I - Secretário da Administração;
- II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária;
- III - Secretário da Cultura e Desporto;
- IV - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- V - Secretário da Educação;
- VI - Secretário da Fazenda;
- VII - Secretário do Governo;
- VIII - Secretário da Indústria e Comércio;
- IX - Secretário da Justiça;
- X - Secretário do Planejamento e Coordenação;
- XI - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XII - Secretário da Saúde;
- XIII - Secretário da Segurança Pública;
- XIV - Secretário do Trabalho e Ação Social;
- XV - Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

Art. 41 - Os cargos do Subsecretário do Estado têm a seguinte denominação:

- I - Subsecretário da Administração;
- II - Subsecretário da Agricultura e Reforma Agrária;
- III - Subsecretário da Cultura e Desporto;
- IV - Subsecretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- V - Subsecretário da Educação;
- VI - Subsecretário da Fazenda;
- VII - Subsecretário da Indústria e Comércio;
- VIII - Subsecretário da Justiça;
- IX - Subsecretário do Planejamento e Coordenação;
- X - Subsecretário dos Recursos Hídricos;
- XI - Subsecretário da Saúde;
- XII - Subsecretário da Segurança Pública;
- XIII - Subsecretário do Trabalho e Ação Social;
- XIV - Subsecretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 42 - O Estado do Ceará, para efeito da política de desenvolvimento, compreenderá 7 (sete) Áreas de Desenvolvimento Regional, a saber:

- 1 - METROPOLITANA DE FORTALEZA - compreendendo os Municípios de: Aquidaua, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiuba, Maranguape, Maracanaú e Pacatuba.
- 2 - LITORAL - compreendendo os Municípios de: Acaraú, Amonatada, Apuiarés, Aracati, Barroquinha, Boberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Chorozinho, Cruz, General Sampaio, Granja, Horizonte, Icapuí, Irauçuba, Itaipaba, Itapajé, Itapipoca, Itaroma, Jaguaruana, Macaco, Martinópolis, Miraima, Morrinhos, Pacajós, Paracuru, Paraipaba, Pontecoste, Pindoretama, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Tejuoca, Trairi, Tururu, Uirirã, Uruburetama e Uruoca.
- 3 - SOBRAL/IBIAPABA - compreendendo os Municípios de: Alcântaras, Cariré, Carnaubal, Coreaú, Croatá, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groianas, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipú, Meruoca, Moráújo, Massapê, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Sobral, Tianguá, Varjota, Viçosa do Ceará e Ubajara.

4 - SERTÃO CENTRAL - compreendendo os Municípios de: Acauape, Aracoiaba, Aratuba, Boa Viagem, Banabuiú, Barreira, Baturité, Canindé, Capistrano, Coridado, Iguatuba, Iratapuan Pinheiro, Guaramiranga, Hidrolândia, Ibaracema, Itapiúna, Itatira, Madalena, Milhã, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Redenção, Santa Quitéria, Senador Pompeu e Solonópole.

5 - INHAMUNS - compreendendo os Municípios de: Aluaba, Arneiroz, Catarina, Crateús, Independência, Ipaoranga, Ipueiras, Novas Russas, Novo Oriente, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Tamboril e Tauá.

6 - VALE DO JAGUARIBE/CENTRO SUL - compreendendo os Municípios de: Acopiara, Alto Santo, Antonina do Norte, Baião, Cariri, Cedro, Ererê, Iracema, Ibicuitinga, Icó, Iguatuba, Ipaumirim, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Orós, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerô, Quixelô, Russas, Saboeira, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte, Umari e Várzea Alegre.

7 - CARIRI - compreendendo os Municípios de: Abaiara, Alta Neira, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririçu, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Milagres, Missão Velha, Mauriti, Nova Olinda, Penaforte, Portelras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri e Tarrafas.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, ABSORÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 43 - É autorizada a criação da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - ENCEPE, constituída sob forma de Empresa Pública, que tem por finalidade a pesquisa e extensão rural, prevista no art. 35, do inciso III, desta Lei.

Art. 44 - É autorizada a incorporação, observando os termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades de Ações, da Companhia Cearense de Mineração-CEMINAS e da Empresa Cearense de Turismo - ENCTUR, pela Companhia do Desenvolvimento Industrial do Ceará - CDI, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações e passará a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades das sociedades a serem incorporadas e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 45 - É autorizada a criação da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Ceará - SEDURB, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com a finalidade prevista no Artigo 33, inciso II, desta Lei.

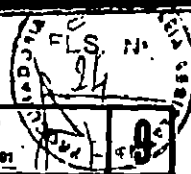
Art. 46 - É autorizada a incorporação, observados os termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades de Ações, da Empresa Central de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA, pela Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades da sociedade a ser incorporada e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 47 - Ficam extintos os seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Assessoria para Assuntos Políticos e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.794, de 04 de maio de 1983;
- II - Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, instituído pela Lei nº 10.650, de 17 de maio de 1982.

Art. 48 - Fica autorizada a extinção dos seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC, criada sob forma autárquica, pela Lei nº 6.087, de 08 de novembro de 1962;



II - Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, criada pela Lei nº 10.110, de 23 de setembro de 1977;

III - Fundação da Saúde do Estado do Ceará - FUSEC, instituída pela Lei nº 9.097, de 20 de junho de 1971;

IV - Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AURMET, instituída pela Lei nº 9.800, de 12 de dezembro de 1973;

V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, instituída sob forma de Empresa Pública, pela Lei nº 10.029, de 06 de julho de 1976;

VI - Empresa Cearense de Telecomunicações - ECETEL, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 10.130, de 25 de outubro de 1977;

VII - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 9.975, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 49 - A Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto passa a denominar-se Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 50 - Ficam ratificadas as disposições normativas referentes à absorção das funções respectivas pelos seguintes órgãos ou entidades:

I - a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente absorve as atribuições do Departamento de Desenvolvimento Micro-Regional da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará;

II - a Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, em conjunto com a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLAN, absorve as atribuições da Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA;

III - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLAN absorve as funções da Divisão de Estudos Sociais e Econômicos e da Divisão de Geografia e Cartografia da Superintendência de Desenvolvimento do Ceará - SUDEC;

IV - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLAN absorve integralmente as funções do extinto Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, compreendendo as atividades desenvolvidas pelas categorias de Articulação e Apoio Social, Programação e Controle e Informação para o Planejamento;

V - a Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA absorve as atribuições da Divisão de Pedologia da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC;

VI - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, absorve a Divisão de Proteção Ambiental da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará, inclusive o Laboratório de Águas.

Art. 51 - A Secretaria da Saúde absorve as atribuições e finalidades da Fundação da Saúde do Estado do Ceará - FUSEC.

Art. 52 - O Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN passa a ser vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO.

Art. 53 - O Conselho de Educação do Ceará - CEC passa a ser vinculado à Secretaria da Educação.

Art. 54 - O Conselho Estadual de Entorpecentes passa a ser vinculado à Secretaria de Justiça.

Art. 55 - Fica criado o Conselho Estadual de Energia, vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras, com atribuições de estabelecer a política energética estadual, promover e acompanhar sua implementação, na forma do estabelecido pelo Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição do Ceará, de 05 de maio de 1989.

Art. 56 - A orientação, coordenação e supervisão dos Sistemas do Material e Patrimônio, Recursos Humanos e Reforma e Modernização Administrativa, bem como a Auditoria Administrativa são de responsabilidade da Secretaria da Administração.

Art. 57 - A programação, controle e coordenação das diretrizes básicas de administração enumeradas no Artigo 61, do Título X, da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990, Diretrizes e Bases da Administração Estadual, são de responsabilidades da Secretaria da Administração.

Art. 58 - Ficam transferidos para as Secretarias, fundações e entidades sucessoras todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas entidades e órgãos extintos, incorporados ou absorvidos.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Secretário de Estado, no âmbito de suas respectivas pastas, designar gestor para proceder aos atos necessários à extinção e transferência patrimonial dos órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo.

Art. 59 - Respeitadas a legislação pertinente, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à efetivação da fusão, incorporação, absorção ou extinção de que trata este Capítulo, providenciando, se for o caso, as transferências orçamentárias.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.146, de 06 de setembro de 1968.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 1991.

CIRIO FERREIRA GOMES
Arthur Silva Filho
Marcelo Bezerra Viana
Carlos Mauro Benevides Filho
Byron Costa de Queiroz
Marta Lúcia Barbosa Chaves
Antônio Leite Tavares
Francisco Carlos Araújo Cristóvão

Antônio Enock de Vasconcelos
Lúcio Gorgal de Alcântara
José Leônides de Menezes Cristino
Antônio Beltrami Cardoso Nunes Filho
Francisco Augusto Pontes
Marta Maria de Aguiar Ferreira
Adolfo de Marinho Pontes
Hypólides Pereira de Macedo

DECRETO Nº 21.368, DE 23 DE MAIO DE 1991

Abre a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, o crédito suplementar de Cr\$ 2.700.000,00 para reforço de dotação orçamentária consignada em seu vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 55, da Constituição Estadual, combinado com o item III, do art. 150, da Lei nº 9.800, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 6º da Lei nº 11.765, de 12 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do ofício nº 182/91, oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberta, à SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO, na forma dos autos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de Cr\$ 2.700.000,00 (DOIS MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS), para reforço de dotação orçamentária consignada em seu vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem da anulação de dotação orçamentária do seguinte órgão:

- Secretaria de Planejamento e Coordenação Cr\$ 2.700.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1991.

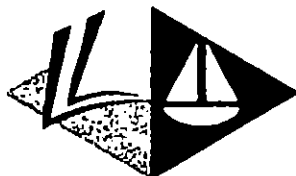
CIRIO FERREIRA GOMES
Carlos Mauro Benevides Filho
Marta Lúcia Barbosa Chaves

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

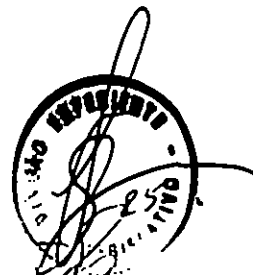
SOLICITAÇÃO: 0123 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 21.368, DE 23 DE MAIO DE 1991.

26000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	
26100 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	
0007021 2002 COORDENAÇÃO DOS SERV. GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO	
323100 01 SUBVENÇÕES SOCIAIS	2.700.000,00
TOTAL DA UNL. ORÇ.	2.700.000,00
TOTAL DA ENTIDADE	2.700.000,00
TOTAL GERAL	2.700.000,00



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.530

Designo Relator o Sr. Deputado Mesquita Neto

Comissão de Justiça, em 18 de 09 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

1 PARECER FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM ____ DE ____ DE 199__

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 19__

[Signature]
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Memorandum nº 6530 - Poder Executivo

RELATOR: Moisés Lóio

PARECER: Favorável

Fortaleza, 18 de setembro de 2001

u 1.

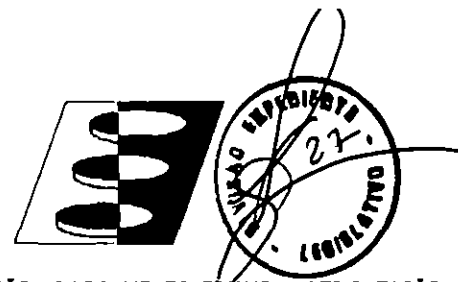
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 18 de setembro de 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.530 - Poder Executivo.

RELATOR: DEP. MOISÉS LOPES

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 19 de setembro 2001

u 1º

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO. LEGISLATIVO.

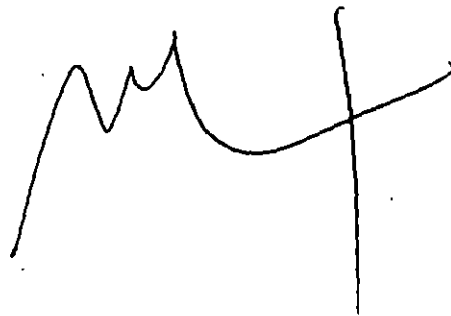
Fortaleza, 19 de setembro 2001

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Encaminhe-se à Comissão
de Educação

9/10/01.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a vertical line extending downwards.A small, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a single, curved line.

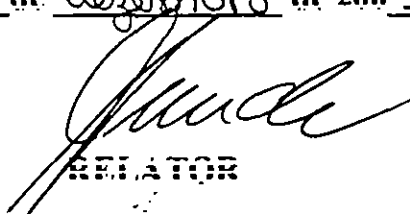
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6530 que altera dispositivos
das leis nºs 12.125, de 6 de julho de 1993, e 11.809, de maio
de 1994 que dispõem sobre a Fundação de Teleeducação do
Ceará

RELATOR: Deputado Gery Arruda

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Departamento Legislativo

Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.530/2001

Altera dispositivos das Leis nº 12.125, de 06 de julho de 1993, e nº 11.809, de 22 de maio de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 12.125, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A FUNTELC tem por finalidade:

I - difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de Educação, Cultura e Desporto, com a exibição de aulas da teleducação e de programas de debates;

II - executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo;

III - executar, ampliar, conservar e manter os serviços de retransmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e/ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará;

IV - criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais;

V - programar e executar ações de Educação Profissional, presenciais ou a distância nos níveis básicos, técnicos e tecnológicos, na área de arte e cultura;

VI - custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de Cultura e Desporto, mediante a concessão de bolsa aos instrutores que ministrarão os treinamentos".

Art. 2º. O inciso III do art. 34 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.613, de 07 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. ...

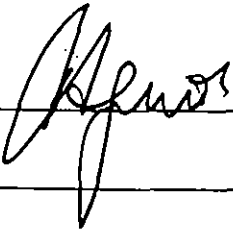
III - a Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas da educação, cultura e desporto, com a exibição de aulas da teleducação e de programas de debates, executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de retransmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e/ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de Cultura e Desportos mediante a concessão de bolsa aos instrutores que ministrarão os treinamentos; programar e executar



ações de educação profissional, presenciais ou a distância, nos níveis básicos, técnicos e tecnológicos, na área de arte e cultura.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2001.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado Publicamente
como Lei.
Em 26/12/2001
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.179, de 26.12.01



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E UM

Altera dispositivos das Leis nº 12.125, de 06 de julho de 1993, e nº 11.809, de 22 de maio de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 12.125, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A FUNTELC tem por finalidade:

I - difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de Educação, Cultura e Desporto, com a exibição de aulas da teleeducação e de programas de debates;

II - executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo;

III - executar, ampliar, conservar e manter os serviços de retransmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e/ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará;

IV - criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais;

V - programar e executar ações de Educação Profissional, presenciais ou a distância nos níveis básicos, técnicos e tecnológicos, na área de arte e cultura;

VI - custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de Cultura e Desporto, mediante a concessão de bolsa aos instrutores que ministrarão os treinamentos".

Art. 2º. O inciso III do art. 34 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.613, de 07 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. ...

III - a Fundação de Teleeducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas da educação, cultura e desporto, com a exibição de aulas da teleeducação e de programas de debates, executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de retransmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e/ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de Cultura e Desportos mediante a concessão de bolsa aos instrutores que ministrarão os treinamentos; programar e executar ações de educação profissional, presenciais ou a distância, nos níveis básicos, técnicos e tecnológicos, na área de arte e cultura."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2001.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE



262



[Signature]

DEP. VASQUES LANDIM

1º VICE-PRESIDENTE

[Signature]

DEP. JOSÉ SARTO

2º VICE-PRESIDENTE

[Signature]

DEP. MARCOS CALS

1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO

2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA

3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O FOTOGRAFO
L. LEI Nº. 91 DE 26, 12, 2001

Guassian

LEI Nº. 13.549 DE 26, 12, 2001

PUBLICADA - 27 12, 2001

Guassian

ARQUIV SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 3 / 6 / 2002
